

## **DANO EXISTENCIAL OU DANO AO PROJETO DE VIDA?**

Greicy Fraga Almeida, Gilberto Shäfer (orient)  
UNIRITTER LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

### **Resumo**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o dano ao projeto de vida e o dano existencial na doutrina brasileira, analisando os modelos italiano e peruano e o conceito desenvolvido por Carlos Fernández Sessarego, adotado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em um diálogo entre Cortes, visando demonstrar a importância de uma classificação correta para a doutrina brasileira, que permitirá uma adequada reparação. Nesta pesquisa buscar-se-á fixar o sentido de dano ao projeto de vida e dano existencial e de que forma a doutrina brasileira aborda tais conceitos, dando ênfase ao dano ao projeto de vida. Em um segundo momento, ilustrar-se-á a impropriedade técnica de analisar estas duas figuras de forma conjunta, tendo em vista que, apesar do modelo peruano se basear e aperfeiçoar o modelo italiano, ele o refuta. E, por fim, pretende-se demonstrar a importância da classificação correta de danos, diferenciando-os do dano moral, evitando a banalização e para que haja uma compensação justa.

**Palavras-chave:** dano existencial, dano ao projeto de vida, reparação

**Área Temática:** Ciências Humanas

### **1. Introdução**

A partir do século XX, com a violência sofrida pelo ser humano em virtude das duas guerras mundiais, bem como a revolução industrial, os regimes totalitários, dentre outros fatos históricos, fizeram com que a pessoa passasse a ser vista de uma forma mais profunda, surgindo uma nova ideologia. Esses acontecimentos serviram de “gatilhos” para que houvesse uma revolução no pensamento filosófico, com a consequente substituição do olhar individualista-patrimonialista para um olhar humanista (SESSAREGO, 1993, p. 3-5). Em meados da década de 90, surge a teoria peruana, com uma nova categoria de dano, o dano ao projeto de vida, como uma espécie autônoma, formulada e desenvolvida por Sessarego e adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sessarego utiliza-se da contribuição da concepção humanista e jusfilosófica para compreender melhor o ser humano e o seu projeto de vida, colocando-o como elemento central da discussão, embasando sua teoria na percepção do ser humano. O homem passa a ser apreciado não mais como um ser racional, ou seja, este conceito não mais se mostra satisfatório para abarcar todas as suas dimensões do ser humano. Além disso, há necessidade de conhecer o ser humano de forma mais completa, já que, ao fim e ao cabo, é ele o “criador, destinatário e autor” da lei e para que possamos aprender o que significa os “danos à pessoa” e, especialmente, o dano ao projeto de vida, sob pena, caso contrário, de incorrer na superficialidade e inconsistência. Para entender o projeto de vida de uma pessoa, essencial alcançar o conhecimento do que é humano, em sua liberdade, temporalidade e coexistencialidade (SESSAREGO, 2001, p. 4-14; SESSAREGO, 1996, p. 11). Esta posição personalista privilegia a proteção do ser humano de forma prioritária e de forma secundária o seu patrimônio (SESSAREGO, 1999).

Em virtude disso, não é suficiente demonstrar a existência do projeto de vida, o mais importante é o seu reconhecimento, com a nova percepção do ser humano, compreendendo sua dignidade, abrangência e a estima de uma tutela completa da liberdade do seu projeto de vida. Fernandes Sessarego destaca o sucesso das legislações de diversos países as quais preconizam que, para além do acentuado individualismo de que todas as pessoas possuem inúmeros direitos, há um dever genérico de “não danificar/lesar”, correspondente ao princípio “*non laedere*”, promovendo abertura para que os julgadores tutelem qualquer espécie de dano de forma “preventiva, unitária e integral”, abrangendo a “unidade” ou “dimensão coexistencial” do sujeito. Não há necessidade de exibir o catálogo dos diversos direitos e interesses que merecem proteção, pois isso é implicação da dignidade de ser livre, coexistencial e temporário e do respeito a esta qualidade. A dignidade se mostra o elemento basilar da proteção total do ser humano (SESSAREGO, 2003, p. 50-52; SESSAREGO, 1996, p. 9).

## **2. Referencial Teórico e Trabalhos Relacionados**

### **2.1 O dano ao projeto de vida**

No ápice da filosofia existencial faz com que tenhamos a noção da posição central ocupada pelo ser humano no mundo: “La persona es considerada como un fin en sí misma y no como un mero instrumento<sup>1</sup>, calidad esta última que sí ostentan las cosas de que se vale el hombre para vivir” (SESSAREGO, 1993, p. 7).

O indivíduo, como ser consciente, livre e capaz de fazer suas escolhas, elege as opções que darão sentido à sua existência. De tal modo, projeta-se, através de sua liberdade, no mundo em uma combinação entre realidades e capacidades e possibilidades e potencialidades, sendo a união entre o passado, o presente e o futuro, comprometendo-se com a ocupação continuamente inacabada de dar sentido à sua vida (TEIXEIRA, 2006, p. 290-291).

O dano pode ser classificado inicialmente em duas espécies principais, de acordo com a natureza do ente que sofre a lesão. A primeira ampla divisão atende à lesão aos seres humanos, o chamado “dano subjetivo” ou “dano à pessoa” que atinge a pessoa em si mesma, que a maioria da doutrina denomina de “danos patrimoniais” ou “extrapatrimoniais”, mas que a doutrina peruana opta por fazer referência como “danos pessoais”, uma vez que se baseia no aspecto antropológico; e a lesão às coisas (instrumentos das pessoas), o chamado “dano objetivo”, que afeta os objetos que compõem o patrimônio do indivíduo, o qual a maioria da doutrina denomina como dano patrimonial, que a doutrina peruana, por sua vez, denomina de “não pessoal” ou “extrapessoal” (SESSAREGO, 2003, p. 25-30).

No modelo peruano, o dano à pessoa se subdivide em duas categorias, esta classificação fundamenta-se na “unidade psicossomática” e na liberdade do ser humano: o dano psicossomático e o dano ao projeto de vida (dano à “liberdade fenomênica”). A primeira categoria (dos danos psicossomáticos) compreende qualquer dano, todos os danos que lesionem a “soma ou a psique”, ou seja, que afetem o corpo ou o psicológico da pessoa, pois estes elementos representam a constituição da “unidade” ou “estrutura psicossomática” do sujeito que é inseparável. Baseado neste axioma significa dizer que este dano abarca desde um abalo pequeno (como uma dor de cabeça) até uma grave lesão (como a perda de discernimento ou amputação de membros). Neste raciocínio, contido estaria o dano moral, que nada mais é que um dano emocional, passageiro, correspondendo à dor ou sofrimento. A segunda categoria refere-se ao dano que afeta a liberdade do indivíduo, o seu próprio ser, de decisão, de escolha livre para a concretização do projeto de vida (SESSAREGO, 2003, p. 14-16. SESSAREGO, 2001, p. 22-25).

---

<sup>1</sup> Nesse contexto Kant elucida: “No reino dos fins tudo tem ou bem um *preço* ou bem uma *dignidade*. O que tem preço, em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto *equivalente*; mas o que se eleva acima de todo preço, não permitindo, por conseguinte, qualquer equivalente, tem uma dignidade.” (2009, p. 265).

O projeto existencial é a “união, o fio condutor entre o passado, presente e futuro”, a sequência das experiências da vida que refletindo na escolha do sujeito e suas realizações concretizadas tanto no plano sentimental, quanto no plano pessoal e profissional em um “processo de individuação”. O ser humano não se conforma com normas e papéis previamente estipulados na sociedade: “o que conduz a um funcionamento estereotipado e inibidor da simbolização e da imaginação. O indivíduo está comprometido com a tarefa, sempre inacabada, de dar sentido à sua própria existência” (TEIXEIRA, 2006, p. 291).

O projeto de vida é a liberdade, que desponta de uma decisão, uma escolha de um projeto específico, avaliando/estimando diante das oportunidades apresentadas, de acordo com os seus valores (o que se mostra valioso para realizar), experiências e vocações pessoais, em um determinado período histórico visando o futuro, dando um sentido à nossa existência e é desta maneira que a vida humana se comporta. Assim, tentamos de todas as maneiras executá-lo, tecendo o nosso destino, salvo se houver alguma mudança no projeto existencial (SESSAREGO, 2003, p. 39-40).

A decisão da pessoa resta prejudicada, frustrada, ela torna-se privada do poder de agir, de decidir, escolher o seu destino, seu futuro, o significado da sua existência, sua realização pessoal, sua plenitude, baseado no dom (vocação) da sua vida, objetivando o seu projeto. Esta espécie de dano que macula a liberdade do sujeito de forma radical, que pode se dar em diversos graus, é chamada de dano ao projeto de vida, um projeto singular e único. Este dano pode afetar qualquer um dos direitos de personalidade, afeta o direito de viver e é por esta razão que este dano deve ser alvo de preocupação pelo Direito, que se busca o seu reconhecimento, pois isto é a realidade baseada na percepção humanista, da natureza do homem e da vida que não pode ser ignorada. A perda da consciência da vida da pessoa (SESSAREGO, 2001, p. 25-28).

## **2.2 O dano moral no ordenamento jurídico brasileiro: a abertura do sistema**

Na linha evolutiva da responsabilidade civil o dano era dividido em material (ou patrimonial) e moral (ou extrapatrimonial). Aquele era o único dano indenizável, enquanto este somente nas últimas décadas passou a ser. O dano material – ou patrimonial – pode ser quantificado pecuniariamente, concebendo “uma deterioração ou destruição de coisas ou animais (...), quer sob a forma de dano emergente, quer sob a forma de lucro cessante”, o que não estivesse envolvido nesta definição era qualificado como dano moral, logo, sua caracterização se dava “de forma puramente negativa”, como um “conceito guarda-chuva”, abarcando “as mais variadas espécies de danos e prejuízos” (FACCHINI NETO, 2009).

A conceituação ampla de dano moral decorre da terminologia adotada no Direito francês: “*dammage moral*”, importada para o nosso ordenamento por simplória tradução, acabou por abreviar os danos extrapatrimoniais estritamente em dano moral, provocando uma estagnação no desenvolvimento conceitual dos danos à pessoa, além de inúmeros enganos na doutrina e jurisprudência, impossibilitando que estes fossem tutelados de forma apropriada (SOARES, 2009, p. 97-98). Tal acepção ocasiona no fato de que, até os dias atuais não possuímos uma definição legal de dano. Até o momento em que o dano era tratado como prejuízo e solucionado matematicamente não havia grandes problemas. Contudo, com os novos significados impostos ao dano e interesses existenciais abrangidos, surgem as dificuldades (SCHREIBER, 2011, p. 102-107).

Logo, no Direito brasileiro, o dano moral restou conceituado de forma inadequada: “causar a alguém, injustamente, um mal evidente que gere dor, tristeza, sofrimento e humilhação”, conceito não adotado na Itália, Alemanha e Inglaterra, que possuem um ordenamento jurídico com *numerus clausus*, ou seja, com danos estabelecidos previamente pelas suas respectivas legislações (MORAES, 2011, p. 365-366).

Não há mais que se falar em dano material e moral, pois destes últimos nascem outras espécies de danos. A maioria dos estudos dedicados à responsabilidade civil possui como enfoque o autor do dano e até hoje não se consolidou uma “teoria do dano”, que tenha como enfoque não quem cause o dano, mas sim o dano e suas ramificações. Depois da discussão

doutrinária e jurisprudencial que perdurou durante algum tempo sobre a independência entre o dano moral e dano material, surge a discussão sobre as modalidades de dano (BEBBER, 2009, p. 26). Assim, ilustra Anderson Schreiber: “o dano vem, pouco a pouco, conquistando local de destaque na análise jurisprudencial, como elemento apto, por si só, a atrair a atuação das cortes em amparo às vítimas dos infortúnios mais diversos.” (2011, p. 83).

Destaca Sergio Severo, que o dano moral não mais alude à noção de dor, pode ser mais que somente dor, este sentimento pode não estar presente inclusive. Por esta razão, que a nomenclatura mais adequada seria dano extrapatrimonial, sendo uma expressão mais ampla, correspondente ao gênero, em que o dano moral tornar-se-ia espécie (SEVERO, 1996, p. 35-43). Assim: “Certo é que um sentido assim tão amplo de dano moral não pode corresponder ao sentido jurídico, sob pena de a sua configuração atrela-se excessivamente ao subjetivismo de cada um.” (SCHREIBER, 2011, p. 105). Além do mais, dor seria consequência, do dano, um reflexo da lesão perpetrada (SCHREIBER, 2011, p. 130-131).

A multiplicidade de espécies de danos abrangidos pelo conceito de danos morais, somente pelo fato de não se encaixarem nos danos patrimoniais, é precária, não permitindo uma sistematização, mas admitindo que o julgador tenha uma “enorme discricionariedade em ‘precificar’ tais danos”. Diante disso, surge uma perspectiva doutrinária mais “coerente” e “articulada”, classificando os danos não mais em patrimoniais e morais, mas em materiais e imateriais ou, ainda, patrimoniais e extrapatrimoniais, permitindo mais coesão com a realidade. Esta teoria proporciona um novo panorama no que diz respeito aos danos imateriais, possibilitando subclassificações (espécies de danos), de acordo com suas características e requisitos, não sendo mera alteração terminológica, dotando-os de cientificidade na sua (des)caracterização, pois há pressupostos específicos (FACCHINI NETO, 2009).

Na legislação brasileira possuímos a previsão do dano moral, nos artigos 12 e seguintes (direitos de personalidade) e 186 do Código Civil, além do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 e todos os textos o abordam de forma genérica. Ainda, importante atentar aos artigos 927, 948 e 949 do Código Civil que de forma explícita proclamam a abertura do sistema ao mencionar que, além da indenização patrimonial alcançada à vítima, caberá a ela a indenização de *qualquer* dano que tenha sofrido (WESENDONCK, 2011, p. 343). Apesar de somente o dano moral ter previsão expressa em nosso ordenamento, atualmente, a nível doutrinário e jurisprudencial, nacional e internacional, surgem novas espécies de danos<sup>2</sup>.

### **2.3 O dano existencial na doutrina brasileira**

A evolução da responsabilidade civil, com as novas categorias de danos se mostra muito controversa<sup>3</sup>. Há quem permaneça classificando os danos em morais e materiais, como os diversos manuais disponíveis; há quem se refira aos danos morais e materiais como sinônimos de danos extrapatrimoniais e patrimoniais; há parte da doutrina que entende que a denominação se

<sup>2</sup> Nesse sentido, o fato de o legislador ter colocado a expressão “dano de forma genérica” não impede que a doutrina e a jurisprudência façam a classificação dos danos, como, aliás, já tem se percebido pelo uso de expressões que hoje são correntes na responsabilidade civil, mas que não estão referidas na legislação, podendo ser citadas, a título meramente exemplificativo, as expressões “perda de uma chance”, “dano por ricochete”, “dano moral objetivo”, “dano moral subjetivo”, “dano estético”, entre outras (WESENDONCK, 2011, p. 343).

<sup>3</sup> Nesta acepção, Schreiber: “Não é, de fato, animadora a anárquica variedade de entendimentos e interpretações que permeiam o tratamento judicial do instituto, gerando, não raro, soluções díspares para hipóteses idênticas. Ao contrário das regras estáveis e seguras que viriam sugeridas pela importância e utilidade da responsabilidade civil, o que se tem é um terreno movediço, caracterizado pela incerteza e pela mutabilidade”, permitindo que os manuais mantenham alunos e professores afastados da realidade judicial e que a comunicação entre doutrina e jurisprudência uma “babel de idiomas desconexos, em que não se chega a qualquer resposta por total desacordo com as perguntas”. (2011, p. 3).

faz importante para subclassificar os danos extrapatrimoniais. Já na classificação dos danos extrapatrimoniais, uma nova controvérsia se faz presente: há quem classifique o dano existencial e o dano ao projeto de vida como sinônimo de dano moral (WESENDONCK, 2011, p. 344-348) e há quem perpetre uma subdivisão. Por esta razão, necessário uma abordagem, ainda que sucinta, do dano existencial, objetivando chegar à classificação e conceituação mais adequada do dano ao projeto de vida.

O dano existencial é uma modificação prejudicial que incide de forma negativa nas relações do indivíduo, relações estas que contribuem para o desenvolvimento da personalidade, tanto em âmbito pessoal, quanto social. Esta lesão pode repercutir total ou parcial, temporária ou permanente sobre a existência da pessoa. De acordo com Flaviana Rampazzo: “O dano existencial materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal” (SOARES, 2009, p. 44-46), é uma ofensa “à rotina” e “à expressão das atividades existenciais”, envolve o comprometimento das ações quando, em decorrência do dano, o sujeito deixa de fazer algo, passa a fazer ou faz de forma distinta (SOARES, 2009, p. 101-111).

A doutrina brasileira normalmente aborda o dano existencial e o dano ao projeto de vida conjuntamente. No entanto, importante esclarecer que dano existencial e dano ao projeto de vida não são sinônimos. Para Hildemberg Frota o dano existencial bifurca-se em dano ao projeto de vida e dano à vida de relação. Em seu raciocínio, o dano existencial, englobaria ou estar-se-ia alicerçado em dois “eixos”. O primeiro eixo, correspondendo ao dano à vida de relação que seria à ofensa às relações interpessoais estabelecidas “nos mais diversos ambientes e contextos”, relações que propiciam ao indivíduo desenvolver “sua *história vivencial*”. O segundo eixo corresponderia ao dano ao projeto de vida, que seria a afronta ao projeto de vida, no momento em que a pessoa “se volta à própria *autorrealização integral*, ao direcionar sua *liberdade de escolha* para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão *sentido* à sua existência.” (FROTA, 2013, p. 76; ALMEIDA NETO, 2005, p. 35).

Demonstra-se que há diferenças conceituais entre o dano existencial e o dano ao projeto de vida. No entanto, a unanimidade encontra-se no fato de que doutrinadores que se abordam esse tema pregam a separação do dano moral em relação aos demais danos<sup>4</sup>. Pode-se dizer que poucos são os esboços do dano ao projeto de vida no Brasil, e as obras que tratam sobre o tema ainda são escassas e, em sua maioria, pouco profundas. A jurisprudência, tanto cível (WESENDONCK, 2011, p. 349-350. ALMEIDA NETO, 2005, p. 51-53), quanto trabalhista, majoritariamente, permanece unificando dano moral, existencial e dano ao projeto de vida, o que em nada ajuda na evolução do objeto em estudo. Essa pesquisa não tem o objetivo pretensioso de esgotar o tema, mas analisar um dano específico, o dano ao projeto de vida. Para tanto, foi necessário, ainda que brevemente, abordar o dano existencial para chegar ao nosso objetivo, que nada mais é que o reconhecimento do dano ao projeto de vida como autônomo, tendo em vista a sua gravidade, comparado aos demais danos extrapatrimoniais, dando a ele reconhecimento de uma tutela ressarcitória.

A doutrina brasileira conceitua o dano ao projeto de vida colocando-o como uma subespécie do dano existencial. Senão vejamos:

Por projeto de vida entenda-se o destino escolhido pela pessoa; o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de

---

<sup>4</sup> Esta preocupação centra-se, dentre outras, na preocupação da reparação: “Embora haja grande discussão sobre a viabilidade de considerar o dano existencial como um dano autônomo ou não, deve se ter presente que, em virtude do princípio da reparação integral, haverá a necessidade de se identificarem a ocorrência do dano existencial, para que seja considerado na liquidação do dano, e sua correta indenização, evitando-se, assim, alguns equívocos vivenciados na doutrina e na jurisprudência que ou não consideram o dano existencial na sua apreciação, ou, então, o indenizam sob outro nome”. (WESENDONCK, 2011, p. 343-344).

conduzir sua existência à realização do projeto de vida. O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial (BEBBER, 2009, p. 28).

No entanto, identificamos uma imprecisão neste conceito, a nosso ver há um equívoco técnico quando da apreciação do dano existencial e dano ao projeto de vida conjuntamente, porquanto trabalham com ambos os conceitos sem distinção, em conformidade com o já suprademonstrado, mas a doutrina peruana refuta esta classificação.

Desta forma, o modelo peruano difere-se do modelo italiano, no que se refere à classificação do dano à pessoa. O arquétipo italiano compreende que os danos extrapatrimoniais se subdividem em três categorias: o dano biológico, o dano moral e o dano existencial. No modelo peruano, o dano à pessoa se subdivide em duas categorias, esta classificação fundamenta-se na “unidade psicossomática” e na liberdade do ser humano: o dano psicossomático e o dano ao projeto de vida (dano à “liberdade fenomênica”).

As duas categorias, portanto, abrange todos os danos que o ser humano pode vir a sofrer, compreendendo-o de forma unificada, ou seja, em uma unidade psicossomática e sua liberdade. O modelo peruano dos “danos à pessoa” não despreza os ensinamentos de matriz europeia, uma vez que foi inspirado nesse modelo, porém mais aperfeiçoado, “refinado”. Em conformidade com o explicitado até o momento identifica-se e resta aclarado que o dano moral não é uma categoria que pode ser vista com autonomia como o dano ao projeto de vida, pois aquele somente diz respeito ao dano psíquico, um distúrbio psicológico, provisório, manifestado em emoções como dor, sofrimento, raiva, medo, etc. (“*pretium doloris*”), enquanto este é um dano muito mais grave e radical que afeta a sua existência (SESSAREGO, 2003, p. 16-19).

A dor sentida por um dano moral como, por exemplo, pela morte de uma pessoa no início é muito forte, porém, como o tempo, o sentimento transforma-se em admiração, ternura ou gratidão, em uma boa lembrança. Já a dor sofrida pelo dano ao projeto de vida, dificilmente será superada e não ultrapassando essa situação, por conseguinte irá afetar o seu futuro. Logo, impossível não discernir o dano ao projeto de vida com os outros como o dano moral (SESSAREGO, 2003, p. 73). No entanto, torna-se difícil quebrar o paradigma, a tradição, consolidado com o dano moral (SESSAREGO, 2001, p. 32-40). O conceito de danos à pessoa é muito mais abrangente e denso do que um sentimento, uma dor, como apresentada pela doutrina clássica, e fundamenta-se na percepção do ser humano, esta concepção tende a ampliar os limites impostos por uma concepção baseada somente na tradição, presa ao passado, que acaba por anteparar os progressos da ciência que visa alargar a tutela protetiva dos seres humanos, fundada na realidade (SESSAREGO, 2003, p. 62-64. SESSAREGO, 1996, p. 7).

Devemos ter em mente que o ser humano possui uma personalidade com inúmeras multifacetadas, podemos ter muitas outras lesões ao ser humano, além da esfera emocional, por este motivo nada mais simples que a expressão “danos à pessoa”, impedindo a “hiperinflação” do conceito de dano moral, em ambos os sentidos, tanto estrito, quanto amplo (SESSAREGO, 1996, p. 15-17).

A doutrina de “danos à pessoa” objetiva sistematizar os danos, ordenando-os de uma forma didática, facilitando a sua compreensão, arrematando na unificação da doutrina e da jurisprudência, permitindo a harmonia nesta matéria e, da mesma forma que o dano moral, não haveria necessidade de tantas denominações como dano biológico, dano à saúde, dano existencial, dano imaterial, dano extrapatrimonial, dano à vida de relação, danos sexuais, danos causados pela morte do parceiro e tantos outros instituídos na Itália, França e Espanha. São diversas nomenclaturas inspiradas na imaginação de seus criadores e na adaptação de seus ordenamentos jurídicos para indicar os danos específicos, compostos pelo dano à pessoa (SESSAREGO, 2003, p. 22-23. SESSAREGO, 1996, p. 11).

Ao fim e ao cabo, visam-se tratamentos distintos aos danos à pessoa, entre os danos psicossomáticos e o dano ao projeto de vida, tendo em vista que tais lesões podem ter diferentes intensidades. Os danos psicossomáticos, como os danos existencial, biológico e moral afetam a integridade psicológica ou física, já o dano ao projeto de vida, por sua vez, afeta a liberdade da

pessoa de decidir o que ser e fazer ao longo de sua vivência (SESSAREGO, 2003, p. 26-29. SESSAREGO, 1996, p. 28). É por esta razão que o modelo peruano menciona a expressão “inutilidade do dano existencial”, pois que não há razão alguma para a criação de uma categoria independente, um terceiro gênero (SESSAREGO, 2003, p. 16). O dano existencial é caracterizado como nada mais do que características dos danos psicossomáticos.

Os danos que afetam a unidade psicossomática do ser humano, não devem ser confundidos com o dano ao projeto de vida, pois as consequências são totalmente diferentes (SESSAREGO, 2003, p. 43). O dano à liberdade fenomênica ou ao projeto de vida, como é mais conhecido, não é “mera abstração” ou um jogo de palavras e não pode ser reduzido ao conceito de dano moral. Daí a razão de sistematizar e conceituar os danos conforme à teoria peruana de “danos à pessoa” (SESSAREGO, 2003, p. 10-13. SESSAREGO, 1996, p. 3).

A ideia é que a atenção seja voltada para uma classificação adequada que vise à reparação integral, observando a unidade do ser humano e sua dignidade. Desta forma, Sessarego ilustra uma situação a título exemplificativo para compreendermos melhor esta doutrina. O autor dá o exemplo de um pianista profissional que, por vocação dedica inteiramente à sua arte, ou seja, o significado da sua vida, sofre um acidente de carro e perde alguns dedos das mãos. A perda dos dedos das mãos de um pianista ou um cirurgião, das pernas de um esportista ou vendedor de rua, a desfiguração do rosto de um modelo ou artista não é um mero dano psicossomático, pois possui um significado mais profundo, de maior importância. O ser humano se insere na sociedade, assumindo sua realização existencial e quando sua liberdade fenomênica é obstaculizada, perde-se o sentido da vida, a razão de viver (SESSAREGO, 1996, p. 22-31).

Desta forma, há a necessidade, tanto em âmbito interno como a nível internacional de direitos humanos, ampliar as formas de reparação levando em conta a proteção integral da personalidade da vítima, conforme preconizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversos julgados que reconhece a existência da autonomia do dano ao projeto de vida (TRINDADE, p. 172-173).

### **3. Metodologia**

O material de pesquisa é constituído por textos nacionais e estrangeiros referentes ao dano ao projeto de vida. O método de abordagem é o método dialético, pois a intenção é comparar as teses e interpretações formuladas e aplicar a tese mais adequada. Ainda, utilizado o método monográfico, pelo estudo da doutrina a respeito do tema.

### **4. Resultados e Discussões**

O problema de pesquisa pode, pois, ser assim formulado: de que forma o dano ao projeto de vida e a reparabilidade integral observada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser transportado ao ordenamento jurídico brasileiro? As dificuldades para determinação da extensão do dano no direito brasileiro podem ser percebidas pelo fato de somente possuímos um conceito amplo, caracterizado em patrimonial e extrapatrimonial, não contribuindo para sua mensuração (WESENDONCK, 2011).

Nessa seara, podemos ter como uma hipótese que, independentemente do nome que o dano receba, este deve ser caracterizado de forma específica e autônoma, não como dano geral extrapatrimonial, objetivando uma justa reparabilidade, devido à gravidade desse dano.

## 5. Considerações Finais

O ser humano sente-se realizado na vida quando concretiza o seu projeto, o seu destino, que fez um bom trabalho e alcançou o seu objetivo ou, ainda, que está galgando degraus para isso. Todos nós temos objetivos na vida, projetos como casar, ter filhos, constituir família, trabalhar na profissão que deseja, defender o que acredita, ou seja, são muitas dimensões do ser humano. O presente trabalho quis demonstrar a necessidade de proteção merecida pela pessoa, já que tais danos frustram a sua existência, a razão de viver, o sentido da vida.

A doutrina brasileira parte da doutrina italiana que possui um sistema fechado, em que nem todos os direitos fundamentais eram tutelados, que por meio da doutrina e jurisprudência se permitiu a abertura do ordenamento. Conjuntamente com o conceito de dano existencial aborda o dano ao projeto de vida, desenvolvido pela doutrina peruana.

Apesar da impropriedade técnica demonstrada, o objetivo é sistematizar estes estudos e transportar para ordenamento jurídico interno esta proteção em um diálogo e cultura de direitos humanos, reconhecendo o projeto de vida como direito humano e o dano ao projeto de vida como autônomo, tendo em vista sua gravidade e consequências que podem ser ignoradas pelo Direito.

Os doutrinadores brasileiros utilizam em sua maioria do conceito de dano ao projeto de vida e somente o denomina de dano existencial, mas não se utiliza do conceito desenvolvido na Europa. Portanto, podemos entender que a doutrina brasileira aceita o dano ao projeto de vida. A categorização adequada de danos nos permite, em primeiro lugar, uma reparação integral, justa, e, em segundo lugar, a correta classificação permite evitar a banalização do dano moral e a ampliação demasiada das espécies de dano.

## Referências

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista De Direito Privado**, v.6, n.24, out./dez. 2005.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (*estético, biológico e existencial*) – breves considerações. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

FACCHINI NETO, Eugênio. Prefácio de SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FROTA, Hildemberg Alves. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Paraná**, Paraná, v. 2, nº 22, set 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/218578799/Revista-TRT9-Dano-Existencial#>>. Acesso em: 25 mar 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Dano Moral: conceito, função, valoração. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 107, n.413, jan./jun. 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Apuntes Sobre el Daño a la Persona. **Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú**, Lima, nov 2001. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_4.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF)>. Acesso em: 25 mar 2015.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”. **Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú**, Lima, Año 1, nº. 2, jul 2003. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_6.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF)>. Acesso em: 25 mar 2015.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El daño al *proyecto de vida* en una reciente sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Jurídica Cajamarca**, Buenos Aires, 1999. Disponível em: <<http://www.derechocambiosocial.com/RJC/Revista10/LECTURA.htm>>. Acesso em: 26 ago 2015.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El daño ao proyecto de vida. **Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú**, Lima, n. 50, dez 1996. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_7.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF)>. Acesso em: 25 mar 2015.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Hacia una Nueva Sistematización del Daño a la Persona. **Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú**, Lima, set 1993. Disponível em: <[http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_9.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_9.PDF)>. Acesso em: 25 mar 2015.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TEIXEIRA, José A. Carvalho. **Introdução à Psicoterapia Existencial**. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v24n3/v24n3a03>>. Acesso em: 11 mai 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. 2.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v.38, 2011.